



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000146/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Imposto sobre a Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente MAKRO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002, 26/03/2002, 07/02/2003

REVISÃO ADUANEIRA. ERRO NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE.

Estando os despachos aduaneiros de importação devidamente amparados por laudos técnicos, a revisão aduaneira, com base na alegação de erro na descrição da mercadoria, só pode ser efetuada mediante a apresentação de laudos técnicos contraditórios, não merecendo prosperar a alegação de erro calcada apenas no fato de o contribuinte ter alterado a classificação dos produtos para o código tido como correto pela fiscalização.

GUINDASTE AUTOPROPULSADO SOBRE PNEUS.

Inexistindo laudo técnico em sentido contrário, os guindastes autopropulsados sobre pneus, descritos e classificados pelo contribuinte em suas DI na posição 8426, devem permanecer classificados nessa posição, mormente quando os laudos técnicos elaborados a pedido da fiscalização ao tempo das importações demonstram inequivocamente que o chassi foi concebido especialmente para receber o guindaste.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Felipe Parreira, OAB/CE nº 12.639.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 06/03/2007, lavrados para exigir diferenças dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados, multa proporcional ao valor dos tributos, juros de mora, multas por infração ao controle aduaneiro das importações (falta de licença de importação e erro de classificação fiscal), tudo em relação às DI nº 02/0260564-1/001, registrada em 25/03/2002; 02/0262707-6/001, registrada em 26/03/2002; 03/0109809-8/001, 03/0109827-6/001 e 03/0109843-8/001, registradas em 07/02/2003.

Segundo o termo de verificação fiscal, os bens importados por meio das DI objeto da revisão aduaneira foram identificados pelo importador como **"Guindastes para todo terreno, autopropulsor, sobre pneus, computadorizado, com haste telescópica..."** e classificados na NCM no código 8426.4100 - ex tarifário 004, o qual possibilita que a importação seja gravada com alíquota de 4% de Imposto sobre a Importação e 5% de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entretanto, a descrição correta dos bens importados é **"Caminhões-guindaste, com haste telescópica..."** classificáveis no código 8705.1000, cujas alíquotas do II e do IPI, no período em que ocorreram as importações, eram de 35% e 5%, respectivamente.

Tal constatação decorreu do fato de o próprio contribuinte ter alterado a classificação fiscal desses produtos para a posição 8705. Em 01/01/2005 o código NCM 8505.1000 foi alterado para 8505.1010, com alíquotas de 0% para o II e 2% para o IPI, sendo depois, em 16/06/2005, reduzida a zero a alíquota do IPI.

A partir de 01/01/2005, o importador abandonou a classificação na posição 8426 e passou a classificar os mesmos produtos no código correto 8705.1010.

Segundo a fiscalização, os caminhões-guindaste devem ser classificados na posição 8705 porque a NESH esclarece que nesta posição devem ser classificados os veículos que possuam aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, constituídas de um chassi de veículo automóvel ou de caminhão reunindo, nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marcha e órgãos de direção e de travagem.

Por outro lado, nas posições 8426, 8429 e 8430 devem ser classificados aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando anteriormente mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estradas por seus próprios meios.

O fisco acostou laudos técnicos em relação a todas as DI que foram objeto de revisão aduaneira, os quais comprovariam que as cabines dos equipamentos importados são separadas: uma comportando os elementos próprios de locomoção do veículo e a outra com os comandos pertinentes à operação da haste.

Em sede de impugnação ao lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte:

a) nulidade da autuação por vício formal, uma vez que não contém a disposição legal infringida e nem a penalidade aplicável;

b) violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, pois a exigência tributária atenta contra seu patrimônio e sua propriedade;

c) o lançamento só pode ser alterado nas hipóteses do art. 145 do CTN ou revisto nos casos do art. 149 do CTN. A interpretação da recorrente quanto ao código de classificação foi correta, tanto que a perícia efetuada à época corroborou-a em laudos técnicos acostados ao processo;

d) classificou os produtos corretamente, pois à época das referidas importações, existia o código 8705.1000, que se limitava a descrever laconicamente os bens nele abrangidos como "caminhão-guindaste". Os Ex 004 e 005 descreviam com clareza as mercadorias importadas. Invocou jurisprudência do antigo 3º CC que corroboraria sua tese.

Por meio do Acórdão 35.827, de 21/12/2011, a 5ª Turma da DRJ - Recife julgou a impugnação improcedente. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 25/03/2002, 26/03/2002, 07/02/2003

Classificação incorreta de mercadoria na NCM/TEC e NBM/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as Regras Gerais Complementares e a Regra Geral Complementar da TIPI são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) Tarifa Externa Comum (TEC), e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Caminhão-guindaste, autopropulsor, computadorizado, montado em chassi próprio de caminhão, provido de cabines separadas, uma comportando os comandos próprios de locomoção do veículo: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem, e a outra com os comandos pertinentes às operações da haste, apresentando-se em dois modelos, um com lança telescópica de comprimento igual ou superior a 42 metros e capacidade máxima de carga igual ou superior a 60

toneladas, e três com capacidade de movimento do tipo caranguejo e capacidade máxima de carga de 50 toneladas (um deles de 40 toneladas), classifica-se no código então vigente, 8705.10.00, da NCM/TEC e da NBM/TIPI, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores.

Falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Multa de ofício de 75% proporcional ao valor dos tributos.

Constatado o não recolhimento de diferença do II incidente sobre as mercadorias importadas, em razão de erro ocorrido em sua classificação fiscal, cabe o lançamento da diferença do II, acrescida de juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Tendo ocorrido alteração na base de cálculo do IPI, cabe a cobrança da diferença desse imposto, acrescida de juros moratórios e da multa de ofício de 75%.

Classificação incorreta da mercadoria. Multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Pela classificação incorreta das mercadorias na NCM/TEC, cabe a aplicação da multa proporcional ao seu valor aduaneiro (1%).

Infração ao Controle Administrativo das Importações. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

A desclassificação das mercadorias importadas gerou infração ao controle administrativo das importações, uma vez que, quando da reclassificação, não estavam acobertadas pelo competente Licenciamento, considerando, ainda, o fato de estarem descritas nos documentos de importação erroneamente, com falta de elementos necessários à sua correta identificação e classificação tarifária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2002, 26/03/2002, 07/02/2003

Revisão de Ofício

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu dever, deve proceder à revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião da saída do produto do estabelecimento industrial, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

Jurisprudência Judicial e Administrativa. Efeitos

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

As decisões de órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa possuem efeito inter partes. Para que se constituam em normas complementares da legislação tributária, necessitam de eficácia normativa a ser atribuída por lei.

"Impugnação Improcedente"

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 06/03/2012, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/04/2012. Alegou em síntese o seguinte:

a) a fiscalização reclassificou os produtos importados com base em código de classificação inexistente à época dos fatos geradores, uma vez que o código 8705.1010 só passou a existir a partir de janeiro de 2005 e não se assemelha ao 8705.1000 que vigia em 2002 e 2003. Além disso, a fiscalização citou apenas a parte que lhe interessa das notas explicativas à posição 8705, pois o teor integral dessa nota estabelece que máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo não devem ser classificados na posição 8705. As fotos juntadas ao processo demonstram a situação oposta, onde os guindastes são montados sobre um caminhão. Os produtos importados pela recorrente se tratam de guindastes nos quais o caminhão foi especialmente concebido e desenvolvido para o guindaste. Invoca como precedentes favoráveis à sua tese os Acórdãos 301-27.567 e 303-29.293;

b) a revisão aduaneira foi feita sem base em laudo técnico. Tal procedimento administrativo só poderia ter sido realizado com base em perícia técnica sobre os bens importados, pois além da complexidade da matéria, os bens sofreram perícia técnica quando da realização do despacho aduaneiro, conforme laudos anexados ao processo. Esses laudos, que instruíram o despacho aduaneiro, foram elaborados a pedido da própria fiscalização, que elaborou os quesitos que julgou pertinentes, sendo um absurdo que tempos depois tais laudos sejam desconsiderados para dar lugar à exigência de diferenças nos tributos;

c) se a mercadoria foi vistoriada pela autoridade aduaneira, a qual, inclusive, solicitou perícia técnica na ocasião, não cabe a revisão aduaneira, a teor do que dispõe o art. 149 do CTN, pois esse dispositivo legal não autoriza a revisão do lançamento por erro de direito, conforme o pacífico entendimento do STJ e do STF;

d) contestou todas as multas que lhe foram infligidas;

e) requereu o cancelamento de todas as exigências contidas nos autos de infração e requereu que as notificações fossem encaminhadas ao endereço dos patronos da causa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

No que concerne ao pedido de que as notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados, é preciso esclarecer que no processo administrativo fiscal não há previsão legal para esse tipo de procedimento.

Pelo contrário, o art. 23, II, § 4º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que as intimações, pela via postal ou eletrônica, deverão ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, que pode ser o endereço por ele indicado no cadastro da repartição fiscal, ou a caixa postal eletrônica que lhe for atribuída pela Administração, caso o contribuinte tenha optado e autorizado expressamente a utilização da via eletrônica.

Sendo assim, deve ser indeferido o pedido dos advogados. As intimações serão formalizadas na forma estabelecida no art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

A defesa alegou, ainda, algumas questões preliminares que, se acolhidas, poderiam culminar na decretação de nulidade do procedimento.

Entretanto, valho-me do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, para deixar de enfrentar as preliminares, uma vez que a questão de mérito pode ser decidida favoravelmente ao contribuinte.

A questão posta para o deslinde deste colegiado é, no fundo, a correta classificação fiscal dos produtos importados por meio das seis declarações de importação que foram objeto de revisão aduaneira.

A fiscalização alega que houve erro de fato nas aludidas declarações, pois as mercadorias foram descritas como sendo "guindastes autopropulsados sobre pneus" (posição 8426), quando na verdade se tratariam de "caminhões-guindaste" (posição 8705). Essa "declaração inexata" do contribuinte renderia ensejo à revisão aduaneira por erro de fato e esse erro teria sido admitido pelo próprio contribuinte no momento em que alterou a classificação dos produtos para a posição "correta" (8705) em importações efetuadas a partir de 2005.

A fiscalização sustenta que a classificação correta é na posição 8705 porque os equipamentos possuem duas cabines, sendo uma destinada basicamente ao controle do veículo e a outra destinada ao controle do dispositivo de elevação (do guindaste propriamente dito).

Os autos de infração albergados neste processo não possuem a menor possibilidade jurídica de prosperarem.

O primeiro problema existente nestas autuações consiste no fato de que a fiscalização não comprovou a existência do erro na descrição dos produtos. Do fato de o contribuinte ter mudado a classificação fiscal dos produtos de "guindastes" da posição 8426 para "caminhões-guindaste" da posição 8705 a partir de 2005, não decorre logicamente a conclusão de que houve declaração inexata nas declarações de importação objeto da revisão aduaneira.

A afirmação feita pela fiscalização é de uma fragilidade ímpar, beirando as raias da ingenuidade, pois poderia perfeitamente ter ocorrido a hipótese contrária, ou seja, a descrição original estar "certa" e a descrição adotada pelo contribuinte a partir de 2005 estar "errada".

A decisão sobre a existência de "descrição certa" ou de "descrição errada" da mercadoria nas declarações de importação não pode ser tomada pela fiscalização apenas com base na mera conduta do contribuinte ter modificado a classificação fiscal do produto,

mormente quando houve alteração legislativa com mudança nas redações dos textos das posições da Nomenclatura a partir de 2005.

Se existiam laudos periciais que instruíram os despachos aduaneiros de importação, os quais atestavam que se tratavam de guindastes e não de caminhões-guindaste, a fiscalização deveria ter comprovado o suposto "erro" cometido pelo contribuinte por meio de novos laudos técnicos e não simplesmente presumir o erro de fato a partir do comportamento do contribuinte em mudar a classificação fiscal anos após a concretização das importações.

A fiscalização afirmou que nas seis declarações de importação objeto de revisão aduaneira os equipamentos foram vistoriados e periciados. A fiscalização, embora não tenha visto os guindastes montados, teve acesso aos documentos que instruíram os despachos aduaneiros, tendo elaborado os quesitos considerados pertinentes para que fossem respondidos pelos peritos designados pela Receita Federal.

A alegação do fisco no sentido de que a descrição inexata nas DI teria induzido a fiscalização a elaborar quesitos relativos a "guindastes" em vez de quesitos relativos a "caminhões-guindaste" não tem fundamento, pois nos quatro laudos que a fiscalização juntou a este processo, constou um quesito genérico que deu ampla margem de liberdade ao perito para identificar, descrever e nomear o equipamento que estava sendo periciado. Em todas as perícias constaram basicamente os seguintes quesitos (fls. 80):

JUSTIFICATIVA DO PEDIDO E FORMULAÇÃO DOS QUESITOS

Identificação detalhada das mercadorias para verificação do "ex" pretendido.

1. Identificar a mercadoria: tipo, utilização, fabricante, marca, modelo, número de série e ano de fabricação, informando, também, se os equipamentos são usados.
2. Tratam-se os produtos importados de guindastes autopropulsores sobre pneus? São, os mesmos, computadorizados?
3. Possuem capacidade de movimento tipo "caranguejo"?
4. Qual a capacidade máxima de carga, de cada equipamento, em toneladas?

A leitura do quesito nº 1 revela que os peritos tiveram ampla margem de discricionariedade para dizer o que era o produto. Se não se tratassem de guindastes, mas sim de caminhões-guindaste, os peritos teriam especificado esse fato e respondido o quesito nº 2 de forma negativa.

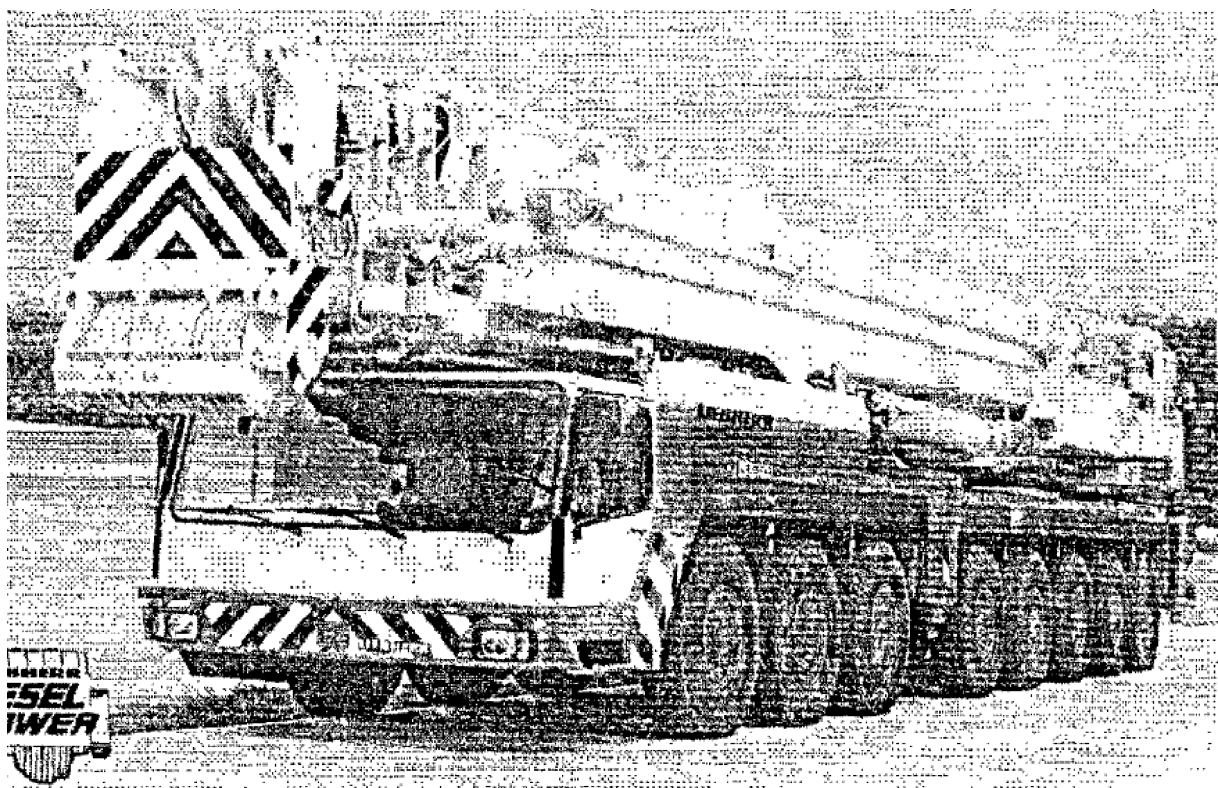
Entretanto, os quatro laudos técnicos acostados pela fiscalização foram executados por três peritos diferentes, todos designados pela própria Receita Federal. Esses três profissionais foram uníssonos quanto à resposta do quesito nº 1, ao dizerem que os bens se tratavam de guindastes, tais como declarados e descritos pelo contribuinte nas declarações de importação. Vejamos os excertos desses laudos a seguir.

DI 02/0260564-1 PERITO: FRANCISCO MOURÃO FARIAS ENG. CIVIL (fls. 109/110):

1. Descrever minuciosamente a mercadoria (fabricante, marca, modelo, tipo, número de série, número do chassi, etc.), inclusive informando se correspondem qualitativamente e quantitativamente ao declarado pelo importador.

A mercadoria é um guindaste autopropulsor sobre pneus e com lança telescópica (ver Anexo 1) e corresponde qualitativamente e quantitativamente ao declarado pelo importador.

País de origem: Alemanha ✓
Fabricante: Liebherr ✓
Modelo: LTM 1090/2 ✓
Número de série: P/N 063 180 ✓
Número do chassi: W094645001EL05622 ✓
Quantidade: 01 ✓
Ano de fabricação: 2001 (equipamento novo)



**DI 03/0109809-8 PERITO GIUSEPPE SARTO ARAÚJO RODIGUES
ENG. MECÂNICO (fls. 122/124):**

1. Identificar a mercadoria: tipo, utilização, fabricante, marca, modelo, número de série e ano de fabricação, informando, também se os equipamentos são usados.

Resposta.:

Tipo de máquina: Guindaste Autopropulsor de Pneus. ✓

Utilização: Elevação de cargas pesadas na posição vertical e em redor do equipamento em qualquer ângulo de 0º a 360º.

País de Origem: Alemanha

Fabricante/Marca: LIEBHERR.

Modelo: LTM 1050/1

Número de Série: 0024047.

Número do Chassis: W09363500SELO5049

Ano de Fabricação: 1995 *

Estado da Máquina: Equipamento usado.



DI 03/0109827-6 PERITO: GIUSEPPE SARTO ARAÚJO RODRIGUES
ENG. MECÂNICO (fls. 140/142):

1. Identificar a mercadoria: tipo, utilização, fabricante, marca, modelo, número de série e ano de fabricação, informando, também se os equipamentos são usados.

Resposta.:

Tipo de máquina: Guindaste Autopropulsor de Pneus.

Utilização: Elevação de cargas pesadas na posição vertical e em redor do equipamento em qualquer ângulo de 0° a 360°.

Pais de Origem: Alemanha ✓

Fabricante/Marca: LIEBHERR ✓

Modelo: LTM 1050/1 ✓

Número de Série: 0024384 ✓

Número do Chassis: W09363500WELO5386 ✓

Ano de Fabricação: 1998 ✓

Estado da Máquina: Equipamento usado. ✓



DI 03/109843-8 PERITO: JOSÉ ALFREDO FIRMEZA DE SOUSA
ENG. MECÂNICO (fls. 156/158):

1. Descrever minuciosamente a máquina;

1.a - Fabricante = LIEBHERR - WERK EHINGEN GMBH - Ehingen/Donau - Alemanha

1.b - Marca = LIEBHERR

1.c - Modelo = 1040/1

1.d = Especificações = de acordo com as declaradas pelo importador /interessado.

5. A máquina é um guindaste autopropulsor, sobre rodas, computadorizada, com movimento tipo "caranguejo"? Sim. A máquina é um guindaste autopropulsor, com deslocamento sobre 06(seis) pneus, computadorizada, e provida de movimento tipo "caranguejo".

Sendo assim, para desdizer o que está dito nesses laudos, a fiscalização deveria ter apresentado outros laudos contraditórios e não ter presumido o erro do contribuinte com base na sua mudança de comportamento.

O teor genérico do quesito número 1 e o teor das respostas de três peritos oficiais distintos, produz a firme convicção no julgador de que esses profissionais não elaboraram os laudos sugestionados pelo teor dos quesitos da fiscalização.

Os bens importados são guindastes autopropulsados sob pneus e foram corretamente descritos pelo contribuinte nas declarações de importação objeto da revisão aduaneira.

Quanto ao mérito da classificação fiscal propriamente dita, a fiscalização reenquadrou os produtos na posição 8705, baseando-se no fato de possuírem duas cabines, uma destinada ao comando do veículo e outra destinada ao comando do dispositivo de elevação, invocando o texto das Notas Explicativas à posição 8705.

O exame do inteiro teor das notas explicativas à posição 8705 revela que a fiscalização omitiu na sua transcrição uma parte crucial para definir a classificação fiscal. A fiscalização se prendeu à parte da nota que se refere à existência de mais de uma cabine e silenciou quanto à parte em que é ressaltada a situação em que o chassi é especialmente concebido para receber o guindaste, hipótese em que o bem não pode ser classificado na posição 8705.

Eis o inteiro teor da nota transcrita parcialmente pela fiscalização (Notas Explicativas à posição 8705):

"CHASSIS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS OU DE CAMINHÕES COMBINADOS COM INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Deve notar-se que, para se incluir na presente posição um veículo que possua aparelhos de elevação ou de movimentação, máquinas de terraplenagem, de escavação ou de perfuração, etc., deve consistir em um verdadeiro chassi de veículo automóvel ou de caminhão que reúna nele próprio, no mínimo, os seguintes órgãos mecânicos: motor de propulsão, caixa e dispositivos de mudança de marchas (velocidades), órgãos de direção e de travagem.

Pelo contrário, permanecem classificados, por exemplo, nas posições 84.26, 84.29 e 84.30, os aparelhos e máquinas autopropulsores (guindastes, escavadoras, etc.) em que um ou mais dos mecanismos de propulsão ou de comando acima mencionados se encontram reunidos na cabine da máquina de trabalho montados sobre um chassi com rodas ou lagartas, mesmo que o conjunto seja capaz de circular por estrada por seus próprios meios.

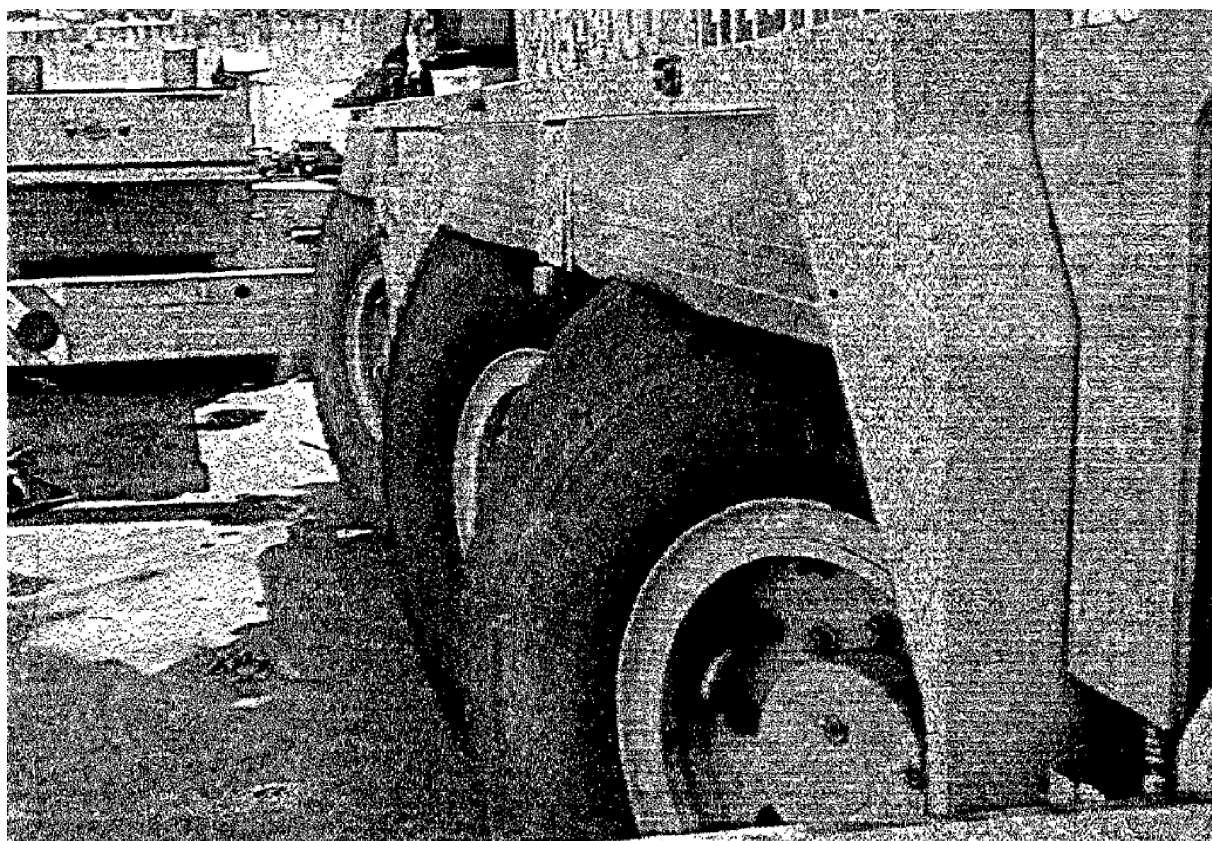
Do mesmo modo, seriam excluídas desta posição as máquinas autopropulsoras de rodas cujos chassis e instrumentos de trabalho sejam especialmente concebidos um para o outro de modo a formar um conjunto mecânico homogêneo (por exemplo, algumas niveladoras autopropulsoras denominadas "motoniveladoras" (motor-graders)). Neste caso, o instrumento de trabalho não está simplesmente montado sobre um chassi de veículo automóvel, mas inteiramente integrado a um chassi que não pode ser utilizado para outros fins e que pode possuir os mecanismos automóveis essenciais acima mencionados.

É preciso lembrar que os veículos automóveis para remover neve com equipamento inamovível são classificados sempre na presente posição."

O texto acima grifado e desprezado pela fiscalização, já que omitido no termo de verificação fiscal, não poderia ser mais claro: se o chassis e o guindaste tiverem sido concebidos um para o outro, a classificação **não ocorre na posição 8705.**

O exame dos laudos e dos catálogos anexados aos autos pela própria fiscalização produzem a firme convicção no julgador de que, nos guindastes periciados, o chassis foi especialmente concebido para receber o guindaste, pois nos quatro laudos **os peritos declararam que o guindaste era capaz de executar o movimento do tipo "caranguejo".**

Ora, esse movimento do tipo "caranguejo" é um movimento na diagonal que é executado por meio de um giro simultâneo de todas as rodas do guindaste na mesma direção, conforme demonstrado na figura a seguir (fl. 127):



Não é preciso que o leitor tenha formação em engenharia mecânica para concluir que esse tipo de movimento simultâneo de todas as rodas só pode ser obtido se o chassis tiver sido especialmente projetado para tal finalidade, visto que caminhões normais não executam esse tipo de manobra.

Assim, é inconteste que para os guindastes em questão os chassis foram especialmente concebidos para receber o guindaste, não se tratando de um chassis de veículo automotor que recebeu um guindaste, como pareceu ser o entendimento do fisco.

Tratando-se de chassis especialmente concebido para o guindaste e de guindaste especialmente concebido para o chassis, a nota explicativa exclui de forma expressa a classificação do guindaste na posição 8705, devendo, na falta de laudo técnico que diga o contrário, prevalecer a posição declarada pelo contribuinte na época dos despachos aduaneiros.

Por fim, a fiscalização juntou cópias das telas do sistema Renavan demonstrando que os guindastes foram emplacados pelo departamento de trânsito do Ceará.

Não se sabe exatamente o quê a fiscalização pretendeu provar com a juntada dessas telas.

O emplacamento no DETRAN não prova coisa alguma. Não serve para absolutamente nada e em nada colabora para o deslinde deste processo.

O emplacamento dos equipamentos no DETRAN não prova que se tratam de caminhões-guindaste e também não prova que se tratam de guindastes, pois a teor do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, todo e qualquer veículo automotor deve ser registrado no órgão estadual de trânsito.

Se qualquer coisa que seja capaz de se autolocomover deve ser emplacada no DETRAN, então é óbvio que tanto "caminhões-guindaste", quanto "guindastes autopropulsados" devem ser emplacados, o que torna inúteis as telas do Renavan anexadas a este processo.

Considerando que a fiscalização não comprovou erro algum na descrição das mercadorias ou na classificação fiscal dos guindastes declarados nas DI objeto de revisão aduaneira, devem ser cancelados todos os lançamentos, exonerando-se o contribuinte da integralidade dos valores exigidos neste processo.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim